



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004988/2003-15
Recurso nº 161.617 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.455 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

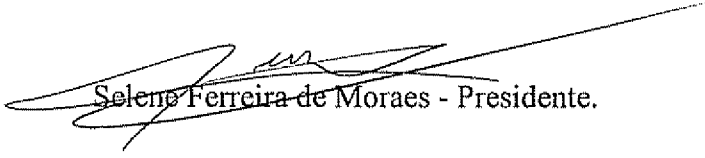
Exercício: 2000, 2001

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ).

Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral ou apresentar memorial perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente.


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 198):

Trata-se do auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 06/13), decorrente de divergências verificadas entre os valores declarados em DCTF e os calculados a partir dos registros em livros fiscais da empresa, nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fl. 14.

A planilha de fl. 15 demonstra as receitas apuradas pelo autuante, com base no Livro de Registro de Prestação de Serviços apresentado pela contribuinte (cópia anexada às fls. 17/99).

Cientificada do lançamento em 13/06/2003 [sexta-feira], a interessada apresentou, em 15/07/2003, a impugnação de fls. 137/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/191, com as seguintes alegações, em síntese:

- os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração, ou seja, os demonstrativos elaborados e apensados ao auto, pelo autuante, para demonstrar as diferenças apuradas, não representam a realidade dos valores efetivamente devidos, haja vista que a fiscalização desconsiderou a totalidade dos recolhimentos efetuados pela contribuinte;*
- o autuante não levou em consideração todos os valores recolhidos a título de contribuição social, já que alguns dos recolhimentos procedidos pela autuada tiveram erro de Código de Receita, condição que não impede de ser computado como imposto pago;*
- o auto de infração é improcedente, ressalvando-se o débito apurado no quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 35,90, que reconhece como devido. Tratando-se de quantia ínfima, pede-se que seja desconsiderada;*
- a legislação tributária pertinente e as normas disciplinares da Receita Federal autorizam o uso dos valores pagos, determinando, apenas, que seja feita correção através de Redarf, o que foi feito pela contribuinte, conforme demonstrado pela juntada de todos os comprovantes de recolhimentos da contribuição, referentes ao período fiscalizado,*
- o enquadramento utilizado pelo autuante é inadequado, em face dos corretos procedimentos adotados pela autuada, em relação às obrigações principal e acessória. Prova nesse sentido se faz com a juntada de documentos, expedidos pela própria Receita Federal, da regularidade do contribuinte.*

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 197):

SRM

2nd

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1999, 2000

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO
DECLARADOS/PAGOS.*

*Cabível o lançamento de ofício da contribuição social não
informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários
Federais, quando não recolhida espontaneamente.*

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 05/12/2006 (A.R. de fls. 205), a tempo, em 27/12/2006, apresenta a interessada recurso de fls. 206 a 212, nele argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, alega-se cerceamento de defesa, uma vez que o causídico, nomeado procurador, não foi devidamente intimado da audiência de julgamento, ficando, assim, impedido de fazer a devida sustentação oral, ou apresentar memorial, condição que poderia mudar o voto dos demais julgadores, redundando, assim, em acórdão favorável ao contribuinte;
- b) que, no mérito, a turma julgadora deixou de considerar os valores tidos como compensados, pela própria autuação, substituindo a nomenclatura da coluna intitulada de "Val. Comp." por "Valor Declarado", modificando, assim, o auto e, conseqüentemente, o lançamento;
- c) que, efetivamente, o valor lançado no auto de Infração, no período de 1999/2000, é de somente R\$ 79.460,14, enquanto os valores comprovados na defesa somam R\$ 79.424,24, redundando, assim, numa confissão de dívida de R\$ 35,90, muito diferente da apurada pelo Julgador;
- d) que o julgamento há que se ater ao lançamento feito, que se circunscreve ao valor de R\$ 79.460,14;
- e) que acrescentar outros valores significa modificar o Auto de Infração, condição impossível ao Julgador; e
- f) que a soma dos Darf juntados ao presente processo (Redarf) redundam na quase totalidade do tributo apurado.

Em mesa para julgamento.

SPM

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa

Argui a recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o causídico, nomeado procurador, não teria sido devidamente intimado da audiência de julgamento, ficando, assim, impedido de fazer a devida sustentação oral, ou apresentar memorial.

Entretanto, inexistente previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral ou apresentar memorial perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Nos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), o julgamento de processos em primeira instância se faz no **âmbito interno** das DRJs, não havendo nesta fase, pois, a possibilidade de sustentação oral ou de apresentação de memorial.

Rejeito a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Mérito

No mérito, não tem razão a recorrente.

Não é correto dizer que “a Turma Julgadora deixou de considerar os valores tidos como compensados, pela própria autuação”, “modificando, assim, o auto e, conseqüentemente, o lançamento”.

Na realidade, do valor lançado no auto de infração, de **R\$ 79.460,14**, aquele órgão judicante efetuou a seguinte dedução:

FATO GERADOR	VR. LANÇADO	VR. EXONERADO	VR. MANTIDO
31/3/1999	6.214,01	6.212,97	1,04
30/6/1999	2.708,09	2.694,27	13,82
30/9/1999	4.691,68	0,00	4.691,68
31/12/1999	10.824,99	0,00	10.824,99
31/3/2000	13.870,82	8.090,32	5.780,50
30/6/2000	22.786,12	4.809,29	17.976,83
30/9/2000	11.043,35	5.552,49	5.490,86
31/12/2000	7.321,08	0,00	7.321,08
	79.460,14	27.359,34	52.100,80

O valor exonerado por aquela DRJ corresponde ao seguinte cálculo:

SRM

VR. RECOLHIDO	VR. DECLARADO	DIFERENÇA
8.945,75	2.732,78	6.212,97
10.331,87	7.637,60	2.694,27
10.484,10	10.920,09	
9.920,73	12.564,93	
10.822,32	2.732,00	8.090,32
12.446,89	7.637,60	4.809,29
16.472,58	10.920,09	5.552,49
0,00	12.564,93	
		27.359,34

Assim, do valor lançado no auto de infração (R\$ 79.460,14) - no qual já haviam sido deduzidas as parcelas confessadas em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) (vide planilha abaixo) -, foram excluídas, por aquela DRJ, as **diferenças** pagas pela Recorrente **excedentes** ao declarado naquelas mesmas DCTFs, conforme acima demonstrado.

FATO GER.	REC. ATIVIDADE	BASE CÁLC.	CSLL APUR.	VR. COMP.	CSLL DEVIDA
31/3/1999	R\$ 931.958,09	R\$ 111.834,97	R\$ 8.946,80	R\$ 2.732,78	R\$ 6.214,01
30/6/1999	R\$ 1.077.677,01	R\$ 129.321,24	R\$ 10.345,70	R\$ 7.637,60	R\$ 2.708,09
30/9/1999	R\$ 1.084.151,37	R\$ 130.098,16	R\$ 15.611,78	R\$ 10.920,09	R\$ 4.691,68
31/12/1999	R\$ 1.624.300,73	R\$ 194.916,09	R\$ 23.389,93	R\$ 12.564,93	R\$ 10.824,99

31/3/2000	R\$ 1.729.461,35	R\$ 207.535,36	R\$ 16.602,83	R\$ 2.732,00	R\$ 13.870,82
30/6/2000	R\$ 2.817.012,07	R\$ 338.041,45	R\$ 30.423,73	R\$ 7.637,60	R\$ 22.786,12
30/9/2000	R\$ 2.033.652,12	R\$ 244.038,25	R\$ 21.963,44	R\$ 10.920,09	R\$ 11.043,35
31/12/2000	R\$ 1.841.298,06	R\$ 220.955,77	R\$ 19.886,02	R\$ 12.564,93	R\$ 7.321,08

R\$ 79.460,14

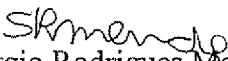
Como bem ressaltado pela decisão recorrida (fls. 199):

Os demonstrativos anexados pela impugnante, às fls. 157/158, no entanto, são equivocados, pois consideram, para compensar com os montantes apurados, a soma dos valores declarados com os recolhidos.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10580.004988/2003-15

Interessado(a) : SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.455, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA